



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALUMÍNIO

Av. Engº Antonio de Castro Figueirôa nº 100 – Vila Santa Luzia
Alumínio – São Paulo – CEP 18125-000 - Fone/Fax (0XX11) 4715-5500
C.N.P.J 58.987.629/0001-57 - E-mail: prefeitura@alumínio.sp.gov.br

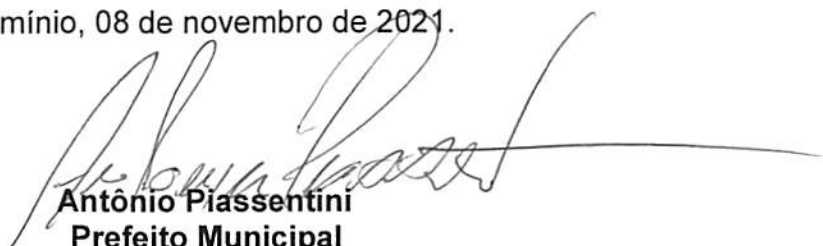
DESPACHO DO PREFEITO

Acolho a decisão da Comissão Permanente de Licitação, como razão de decidir, **que reformulou sua decisão e deu provimento ao recurso interposto** pela empresa OBRAGEN ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA., em face do julgamento da Concorrência nº 01/2021 - Processo 23/20201, cujo objeto é CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA E DRENAGEM DE ÁGUAS PLUVIAIS EM VIAS PÚBLICAS NO VALE GRANDE NO MUNICÍPIO DE ALUMÍNIO/SP.

Satisfazendo a lei e ao mérito, HOMOLOGO a Concorrência nº 01/2021 - Processo 23/20201 e ADJUDICO à empresa: OBRAGEN ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA. - CNPJ 01.817.838/0001-35 vencedora do certame nos termos da Decisão do Recurso Administrativo protocolizado sob nº 1952/2021.

Publique-se.

Alumínio, 08 de novembro de 2021.


Antônio Plassentini
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALUMÍNIO

Av. Engº Antonio de Castro Figueirôa nº 100 – Vila Santa Luzia
Alumínio – São Paulo – CEP 18125-000 - Fone/Fax (0XX11)4715-5500
C.N.P.J 58.987.629/0001-57 - E-mail:alumínio@uol.com.br

DECISÃO

RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Concorrência Pública nº 01/2021

Processo: 23/2021

Recorrente: OBRAGEN Engenharia e Construções Ltda

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa, **OBRAGEN Engenharia e Construções Ltda**, contra a decisão da Comissão Permanente de Licitação, que desclassificou a empresa recorrente **OBRAGEN Engenharia e Construções Ltda**, por não atender o item 10.1.1.2 - "A planilha orçamentária efetuada em impresso próprio deve se seguir o mesmo modelo do anexo II, não podendo ser alteradas as quantidades e nem as especificações dos serviços..."

Caso não houvesse essa desclassificação a empresa em tela seria a primeira colocada.

A empresa **CG Engenharia e Construtora Ltda**, apresentou contrarrazões corroborando com o entendimento inicial da comissão permanente de licitação.

Em apertada síntese estes são os fatos da lide administrativa.

Passamos a opinar.

Da análise da admissibilidade do recurso.

No caso em comento, extrai-se do protocolo 1952/2021, juntado aos autos do processo licitatório 23/2021 a apresentação do recurso administrativo da em empresa **OBRAGEN Engenharia e Construções Ltda**, no dia 07.10.2021, portanto tempestivo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALUMÍNIO

Av. Engº Antonio de Castro Figueirôa nº 100 – Vila Santa Luzia
Alumínio – São Paulo – CEP 18125-000 - Fone/Fax (0XX11)4715-5500
C.N.P.J 58.987.629/0001-57 - E-mail:alumínio@uol.com.br

DO MERITO

Razão assiste a recorrente.

A licitação pública destina-se, conforme dispõe o art. 3º da Lei nº 8.666/1993, a garantir que a proposta mais vantajosa seja selecionada pela Administração. Essa seleção deve ser julgada em conformidade com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Durante a seleção, a comissão de licitação deverá ter cautela para não infringir os princípios licitatórios.

Nesse sentido, é preciso evitar os formalismos excessivos e injustificados a fim de impedir a ocorrência de dano ao erário e valorizar a economicidade e vantajosidade da proposta.

O Tribunal de Contas da União – TCU posiciona-se veementemente contra o excesso de formalismo:

Nesse sentido, por meio do Acórdão nº 342/2017 – 1ª Câmara, oriundo de representação que foi considerada prejudicada por perda de objeto em face da revogação da Tomada de Preços, foi dada ciência ao município de Itaetê/BA de que:

“[...] em razão da jurisprudência consolidada do TCU (Acórdãos 1.791/2006 e 1.734/2009-Plenário, entre outros), configura formalismo excessivo a desclassificação de empresa participante de certame licitatório em **decorrência de mero erro material no preenchimento de anexo, desde que seja possível aferir a informação prestada, sem prejudicar o andamento da sessão**, situação ocorrida no julgamento das propostas das empresas na Tomada de Preços [...]”

Salienta-se também que, quando há situações nesse sentido, o TCU costuma orientar os gestores a interpretar o edital sob a perspectiva da proporcionalidade e da razoabilidade, a fim de possibilitar o maior número possível de concorrentes.

Assim sendo devemos nos lembrar que a nossa Constituição Federal em seu art. 37, “caput” exige obediência por parte da Administração quanto ao atendimento dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, o qual



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALUMÍNIO

Av. Engº Antonio de Castro Figueirôa nº 100 – Vila Santa Luzia
Alumínio – São Paulo – CEP 18125-000 - Fone/Fax (0XX11)4715-5500
C.N.P.J 58.987.629/0001-57 - E-mail:alumínio@uol.com.br

destaco no presente caso o princípio da eficiência, que estabelece que toda ação administrava deve ser orientada para concretização material e efetiva da finalidade posta pela lei.

É fato notório nos meios jurídicos que cada vez mais nossos Tribunais tem se preocupado com a aplicação dos princípios que regem a Administração Pública, sendo estes o alicerce do Direito Administrativo. Portanto deve o Administrador se pautar por tais princípios e neste caso principalmente o da eficiência administrativa.

Diante do exposto e após análise minuciosa dos argumentos da recorrente e contrarrazões da recorrida, opinamos pelo acolhimento das razões recursais apresentadas pela recorrente.

Por fim, nos termos do artigo 109, parágrafo 4º, da Lei n. 8.666/93, o processo deve subir à instância superior para decisão.

Alumínio, 05 novembro de 2021.

Kátia Alves Leal
Membro

Elávio Fernando da Silva Constant
Presidente da CPL

Gláucia Gomes de Almeida
Membro